

VOTO

PROCESSO: 00058.001432/2018-18

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO 1.

- 1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.
- 1.2. Nesse sentido, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA submeteu ao Colegiado a presente proposta de revisão pontual da Resolução nº 158/2010, conforme os fundamentos dispostos na Nota Técnica nº 3/SIA (SEI 1425254).
- 1.3. Emitida em 13/07/2010, a Resolução nº 158 prevê que a construção inicial, bem como toda e qualquer modificação de características físicas de aeródromos, depende de autorização prévia da Agência, sendo esta etapa antecedente a seu cadastramento ou a sua respectiva atualização de cadastro.
- Versam também sobre as alterações físicas a serem realizadas em aeródromos e sobre a 1 4 forma como a ANAC toma ciência dessas alterações: a Resolução nº 153/2010 (Plano Diretor Aeroportuário - PDIR), o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 153 (Aeródromos operação, manutenção e resposta à emergência) e os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária. Tendo isso em vista, a SIA identificou duplicidades e obsolescências de procedimentos que oneram tanto o regulado quanto a Agência.
- 1.5. No processo de melhoria de tais procedimentos, foram realizadas reuniões com a Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos – ANEAA e com o Sindicato Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - SINEAA, com o objetivo de coletar subsídios para a presente revisão. Ainda, foi realizada coordenação com o Instituto de Cartografia Aeronáutica - ICA sobre a proposta, para alinhamento de procedimentos.
- 1.6. Deste modo, a presente revisão visa, de forma objetiva:
 - a) excluir a exigência de autorização prévia para construção ou alteração física na área patrimonial e em acessos a Áreas Restritas de Segurança. Tal autorização passa a ser exigida apenas para construção ou alteração física em área operacional. Com a modificação, regulado e ANAC deixarão de realizar procedimento que não gera valor público, tanto em aspectos de safety quanto de security;
 - b) dispensar os aeroportos certificados de realizar procedimento específico de alteração cadastral, de forma que essa alteração seja incluída nos processos de atualização do Manual de Operações do Aeródromo - MOPS e emenda ao certificado. Dessa forma, regulado e ANAC obterão o mesmo resultado, porém, com um único procedimento, em vez de dois. Isso representará ganho de tempo e custo à Agência e ao regulado;

- c) possibilitar a efetividade da abertura do aeródromo ao tráfego aéreo com a divulgação dos dados no sistema AISWEB diretamente pela própria ANAC, dispensando a espera pela publicação aeronáutica. Tal aprimoramento será possível em função de novo procedimento adotado pelo ICA, quanto à divulgação dos dados, gerando ganho de tempo para a operação do regulado;
- d) modificar a pena de "exclusão dos dados do aeródromo do cadastro" nos casos de realização de alterações nas características do aeródromo sem autorização da ANAC, de modo a atender ao princípio da proporcionalidade entre a conduta infracional e a sanção prevista; e
- e) dispensar o regulado de pedir autorização prévia para construção ou alteração física quando:
- I as obras já estiverem previstas em Plano Diretor aprovado pela ANAC;
- II em obras previstas em contrato de concessão ou previamente informadas em decorrência desse contrato, como no Plano de Gestão da Infraestrutura PGI; e
- III em obras que exijam comunicação à Agência por meio de Análise de Impacto sobre a Segurança Operacional AISO, de Procedimentos Específicos de Segurança Operacional para Obras e Serviços PESO e de Informativo sobre Obras e Serviços de Manutenção IOS. Assim, o regulado será desonerado e terá seu custo de transação diminuído, enquanto a ANAC deixará de realizar um procedimento dispensável, o que gerará ganho ao processo.
- 1.7. A revisão normativa não acarretará ônus aos regulados ou à ANAC. Ao contrário, proporcionará diminuição de custos, uma vez que o regulado deixará de realizar procedimentos hoje previstos como compulsórios.

2. **CONCLUSÃO**

- 2.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação de alteração à Resolução nº 158/2010**, nos termos apresentados pela SIA (SEI 1715264).
- 2.2. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior**, **Diretor**, em 25/07/2018, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2016827 e o código CRC 9A78CC85.

SEI nº 2016827